



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008663-30.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1008663-30.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargado: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 24.046

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO – OBRAS EM RODOVIA – REALOCAÇÃO DE POSTES E INFRAESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA – CUSTEIO – Alegação de omissão – Inocorrência – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Embargos de declaração improvidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia Paulista de Força e Luz** em face do v. acórdão de fls. 650/667 que, nos autos de ação ordinária movida por **Rodovias do Tietê S/A.**, relativa a realocação de postes em faixa de domínio de rodovia, manteve a sentença de procedência da demanda, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO – OBRAS EM RODOVIA – REALOCAÇÃO DE POSTES E INFRAESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA – CUSTEIO – Pretensão de concessionária de rodovia de obrigar concessionária de eletricidade a arcar com os custos de remanejamento de postes e estruturas localizados em faixa de domínio, por conta de obras na rodovia – Cabimento – Responsabilidade da concessionária de energia elétrica de arcar com os custos da realocação da rede elétrica, pois se trata de dever inerente à prestação do serviço público concedido de fornecimento de energia elétrica – Inteligência do art. 175, parágrafo único, IV, da CF, e art. 6º, 'caput' e § 1º, da Lei nº 8.987/95 – Inaplicabilidade do entendimento da ADI 4.925 e do Decreto n. 84.398/80 – Precedentes – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido.

Sustenta a embargante, em síntese, ter incorrido o acórdão em erro de julgamento e omissão acerca de precedentes do C. STF que

reconheceram a recepção do Decreto 84.398/1980 pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.763/RS e ARE 1.492.979), além de omissão acerca de aplicação ao caso dos artigos 21, XII, alínea 'b', e 22, IV, da CF, e Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL (fls. 01/07).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, **não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.**

Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.”* (STJ, AgInt no REsp 1740473/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

No mesmo sentido: *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No presente caso, analisando os argumentos invocados nos embargos, verifica-se que **não há qualquer vício no acórdão embargado**, já que a matéria foi julgada de forma precisa e objetiva, encontrando-se em consonância com a convicção da E. Câmara.

De fato, o acórdão explicitou de forma suficiente as razões para a manutenção da procedência no caso concreto, fixando-se a responsabilidade da embargante de arcar com os custos da realocação da rede elétrica, por se tratar de dever inerente à prestação do serviço público concedido de fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 175, parágrafo único, IV, da CF e art. 6º, 'caput' e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Confira-se o que constou do julgado acerca da matéria:

(...)

O artigo 175, par. único, inc. IV, da Constituição Federal, e o artigo 6º, caput, e §1º, da Lei 8.987/1995, estabelecem a obrigação da concessionária de energia elétrica de manter serviço adequado:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por sua vez, o uso das margens de rodovias estaduais é regulamentado pela Portaria SUP-DER-050/2009, que aprovou o Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estradas e Rodovias Integrantes da Malha Rodoviária do DER, o qual, nos itens 12.5 e 12.5.1 e no anexo, traz modelo de Termo de Autorização de Uso que dispõe que cabe ao interessado "Executar às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação do DER, a remoção e/ou relocação da ocupação objeto deste Termo nos locais onde o Departamento necessite executar obras ou modificações de obras, inclusive em caso de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, mesmo que implique em ampliação da faixa de domínio, bem como, em suas instalações quaisquer serviços de construção e manutenção que se fizerem necessários":

12.5. O Interessado obriga-se a remanejar as instalações e/ou executar obras de proteção em função das novas obras, serviços, ampliações ou melhoramentos, que o DER necessite executar na estrada ou rodovia.

12.5.1. O remanejamento e/ou obras de proteção deverão ser iniciados em até 30 dias após a data da comunicação que o DER fizer nesse sentido, e não ensejarão direito de ressarcimento ao Interessado por parte do DER.

Ainda, o artigo 14, II, da Lei 9.427/96, dispõe que o regime econômico financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica compreende a responsabilidade da concessionária em realizar investimento em obras e instalações, de modo a assegurar a qualidade do serviço.

Em razão disso, sedimentou-se na jurisprudência que, na condição de interessada em fazer uso de instalações nas faixas de domínio, por se beneficiar diretamente da exploração econômica da rede elétrica, a concessionária de energia elétrica é responsável para executar o remanejamento, devendo arcar com os custos.

Neste ponto, deve-se frisar a existência de diversas outras ações movidas pela Rodovias do Tietê contra a CPFL (processos nº 1037595-33.2021.8.26.0114, 1016414-39.2022.8.26.0114, 1018299-88.2022.8.26.0114, 1008661-60.2024.8.26.0114, 1042419-64.2023.8.26.0114), nas quais já se fixou a responsabilidade da concessionária de energia elétrica de realocação das estruturas, às suas expensas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – OBRAS EM
RODOVIA – REALOCAÇÃO DE REDE ELÉTRICA – MULTA
DIÁRIA – Recurso que se volta contra r. sentença que condenou a
concessionária de prestação de serviço de fornecimento de energia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elétrica a proceder com a realocação da rede elétrica, por conta de obras na rodovia – Responsabilidade da ré de arcar com os custos da realocação da rede elétrica, pois se trata de dever inerente à prestação do serviço público concedido de fornecimento de energia elétrica – Inteligência do art. 175, parágrafo único, IV, da CF e art. 6º, 'caput' e § 1º, da Lei nº 8.987/95 – Inaplicabilidade do entendimento da ADI 4.925 e do Decreto n. 84.398/80 – Entendimento deste E. Tribunal – Ré que não realizou o remanejamento conforme as normas de segurança – Realocação que deve ser realizada de forma adequada para segura implantação da passarela na Rodovia SP-101 – Obrigação que ainda não foi totalmente cumprida – Concessionária de energia elétrica que deverá proceder ao cumprimento da obrigação, realizando a substituição do poste que foi colocado de maneira inadequada, de modo que atenda o distanciamento dos cabos energizados em relação aos pedestres que transitarão na passarela que será instalada, conforme as normas de segurança, no prazo de 40 dias, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), limitada, a 30 dias multa – Sentença parcialmente reformada – Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1042419-64.2023.8.26.0114; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

PROCESSO CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prejudicial de nulidade da sentença por incompetência do Juízo – Inexistência - A questão preliminar foi corretamente rechaçada pelo d. magistrado "a quo", o qual declinou não haver "prejuízo para a requerida em que o feito tramite no local onde está sediada, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de remoção dos postes instalados na faixa de domínio (Km 104+802m), da rodovia do açúcar (SP 308), na cidade de Salto/SP, no prazo de 10 dias, para viabilizar a realização de obras de interesse da concessionária de rodovias – Entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da realocação de postes e equipamentos de transmissão é da concessionária responsável pelo fornecimento de energia - Encargo da concessionária de serviço de energia elétrica, nos termos dos artigos 14, inciso II, da Lei nº 9.427/96, 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, e 175, IV, da CF. Inaplicabilidade do Decreto 84.398/80 e do entendimento do STF na Adin 4.925 - Precedentes deste TJSP - Procedência da ação mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1018299-88.2022.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigação de fazer. Remanejamento de rede de energia elétrica. Responsabilidade atribuída à concessionária de energia. Entendimento neste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037595-33.2021.8.26.0114; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

No mais, não há se falar na aplicação do Decreto nº 84.398/80 (Código de Águas) ao caso dos autos pois, além de somente aplicável na esfera federal, foi tacitamente revogado pelo art. 175 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.987/95, os quais devem prevalecer.

Nesse sentido:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CPFL Pedido formulado pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER) com o objetivo de que a concessionária efetue o remanejamento da linha elétrica entre os km 57,5 ao km 70 da Rodovia SP-250 (Rodovia Bunjiro Nakao) localizada no município de Ibiúna/SP, sem ônus para a autarquia Sentença de procedência Insurgência da concessionária Descabimento Exploração de serviço de fornecimento de energia que não é mais atribuição exclusiva do Poder Público Artigo 14 da Lei nº 9.427/96 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime de concessões determina que a concessionária é responsável por realizar investimentos em obras e instalações Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias integrantes da malha rodoviária do DER aprovado pela Portaria SUP/DER nº 50/2009 que é expresse ao indicar a obrigação da concessionária pelo remanejamento das instalações ou obras necessárias Dever da concessionária de prestar serviço adequado com eficiência, segurança e atualidade - Inteligência do art. 175, inciso IV da CF e art. 6º da Lei nº 8.987/95 - Art. 151, alínea "a" do Código das Águas que dispunha sobre a concessão/utilização dos terrenos de domínio público com sujeição aos regulamentos administrativos - União que não pode dispor sobre bens de outros entes, nem conceder isenção em nome dos Estados e dos Municípios - Decretos nº 84.398/80 e nº 86.859/82 que afrontam o princípio federativo - Julgado na ADI 4925 pelo C. STF que não se aplica ao caso que é de interesse público - Impossibilidade de isentar a concessionária da obrigação, sob pena de estabelecer privilégio indevido - Precedentes - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1060077-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2023).

Ainda, não se aplica à situação o entendimento da ADI 4.925/SP, que julgou inconstitucional o art. 2º da Lei Estadual 12.635/2007, que estabelecia a obrigação de remoção gratuita de postes pela concessionária de energia elétrica em proveito de conveniências pessoais de proprietários de terrenos.

A hipótese enfrentada pelo STF cuida de criar obrigação onerosa em proveito de interesses individuais particulares dos proprietários de terrenos, enquanto o caso dos autos trata de remanejamento de estruturas de energia elétrica, em faixa de domínio de rodovia, para implantação do dispositivo de retorno, que decorre do interesse público, havendo clara distinção e inaplicabilidade do entendimento da referida ADI.

Ademais, também inaplicáveis ao caso os itens 16.1 e 16.2 da mencionada cláusula 16 do Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 004/ARTESP/2009, pois tratam de caso de desapropriação e instituição de servidão administrativa, hipótese diversa dos autos:

16.1 As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência à disposição da legislação aplicável.

Observa-se, por fim, que o disposto no art. 110, IV, da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL não afasta o dever da concessionária de energia de providenciar o remanejamento, diante do art. 175, par. único, inc. IV, da CF, por não se tratar de interesse exclusivo de particular, mas sim de interesse público.

Frise-se que todas essas questões já foram enfrentadas por esta C. Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores. Afastamento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pretensão à remoção e realocação de infraestrutura de rede de transmissão de energia elétrica instalada em faixa de domínio, para viabilizar obras de ampliação da rodovia. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelo remanejamento, às suas próprias expensas. Ônus inerente ao serviço público prestado mediante concessão. Inteligência do art. 175, parágrafo único,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IV, da CF, do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/85 e do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.427/96. Obrigação que também decorre do Regulamento para Autorização de Uso da Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias Integrantes da Malha Rodoviária do DER aprovado pela Portaria SUP/DER-050-21/07/2009. Precedentes. Devolução do valor indevidamente pago pela autora a esse título que se impõe. Inadmissível inovação recursal em relação à alegação de força vinculante do contrato. Insurgência não conhecida nesse ponto. Inércia da ré bem caracterizada, dado o tempo decorrido desde que notificada a providenciar o remanejamento da rede. Autora que não deu causa ao ajuizamento da ação. Manutenção da sentença de procedência. Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1000208-22.2024.8.26.0326; Relator (a): EDUARDO PRATAVIERA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024);

Obrigação de Fazer Pedido de remanejamento da infraestrutura de propriedade da Concessionária de Energia Elétrica (postes, cabos, dentre outros) colocados na faixa de domínio entre os KMs 183+750 e 184+750 da Rodovia Professor Zeferino Vaz (SP 332) Caso concreto que não se confunde com aqueles em que se questiona a cobrança pela utilização da faixa de domínio, a afastar a incidência do estabelecido nos Decretos nºs 24.643/34 e 84.398/80 e no Tema nº 261 do C. STF - Entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da realocação de postes e equipamentos de transmissão é da concessionária responsável pelo fornecimento de energia - Ausente remuneração ao titular da faixa de domínio, o uso gratuito pela concessionária de energia elétrica não pode embargar ou onerar a atividade da concessionária que explora o serviço de transportes - Deve a empresa de energia arcar com os custos de remanejamento de seus equipamentos (postes e linhas de transmissão) de modo a viabilizar a duplicação da pista de rodagem - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001820-27.2022.8.26.0144; Relator (a): ALIENDE RIBEIRO; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2023);

Obrigação de fazer Concessionárias de serviço Determinação de realocação de postes de energia elétrica que estão em área de domínio da concessionária de exploração de rodovia Responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.427/96, do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.987/80 e art. 175, IV da Constituição Federal Caso em que não se aplica o entendimento proferido no Supremo na ADIN 4,925, por se tratar de caso distinto, existindo, aqui, interesse público Inaplicabilidade do Decreto 84.398/80, aplicável na esfera federal e não estadual - Caso em que não foi ferido o direito

adquirido, nem tampouco há desequilíbrio econômico financeiro do contrato Hipótese previsível - Precedentes Redução da multa diária, de acordo com o decidido no acórdão proferido no agravo de instrumento apresentado Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir as astreintes.” (TJSP; Apelação Cível 1005071-48.2019.8.26.0309; Relator (a): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2021)

Feitas essas considerações, conclui-se que, assim como constou na r. sentença, de fato, a remoção dos postes e o respectivo custeio é de incumbência da concessionária de energia elétrica, razão pela qual mantém-se a sentença, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

(...)

No mais, não há se falar em omissão às decisões do C. STF que reconheceram a recepção do Decreto 84.398/1980 pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.763/RS e ARE 1.492.979), seja porque tais precedentes não tratam dos custos pela recolocação dos postes em faixa de domínio de rodovia, seja porque esta Corte não declarou a inconstitucionalidade da norma ou afastou sua aplicação, mas apenas a interpretou, com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STF, em caso análogo, ao enfrentar tal argumento, em recurso da mesma CPFL: *“não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria”* (ARE 1.442.466/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22/06/2023).

E, ainda, em outro precedente: “*No que tange à alegada afronta ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10, também não merece prosperar o recurso, tendo em vista que a Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afastado a incidência do Decreto 84.398/1980. Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que, na hipótese de norma pré-constitucional, há um juízo de recepção ou não da norma pelo ordenamento constitucional vigente. Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário.*” (ARE 1.322.221/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 14/10/2022).

Da mesma forma, não há se falar em omissão com relação a resoluções da ANEEL, por não se estar tratando aqui de nenhum evento relativo à regulação do setor elétrico, mas de disposição específica sobre o uso e ocupação da faixa de domínio de rodovia, reiterando-se que a questão foi solucionado à luz das normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

Ademais, para fins de **prequestionamento**, “*não é necessária a menção expressa pelo tribunal do dispositivo infraconstitucional apontado por violado, pois o prequestionamento implícito é admitido (...), bastando que as respectivas teses que orbitam tais dispositivos tenham sido ventiladas*”, o que foi feito no caso concreto (STJ, AgInt no AREsp n. 1.613.074/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Desse modo, **não há se falar em vícios no julgado**, pois **as matérias foram expressamente analisadas e decididas no julgado.**

Em suma, **os embargos de declaração revelam irresignação**

com o resultado do julgamento e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.

Logo, não há vícios no julgado acerca de possíveis interpretações dos dispositivos legais ou de possíveis entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais quanto ao tema, tendo em vista que a matéria foi expressamente analisada e decidida no julgado.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser suficiente a manifestação do Tribunal acerca da matéria *“inserta no dispositivo legal apontado como violado, o que se mostra suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção expressa ao número do artigo de lei desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais”* (STJ, AgInt no REsp n. 2.045.121/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO
Relator